

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

C.

REPÚBLICA DO QUÊNIA

PETIÇÃO Nº 006/2012

DESPACHO

(PROCEDIMENTOS)

25 de Junho de 2021



O Tribunal composto por: Imani D. ABOUD, Presidente, Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Modibo SACKO - juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), Justice Ben KIOKO, membro do Tribunal, cidadão da Quênia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Representado por:

- i. Dr. Solomon Ayele DERSO, Comissário
- ii. Sr. Bahame Tom NYANDUGA, Advogado
- iii. Sr. Donald DEYA, Advogado

Contra

REPÚBLICA DO QUÉNIA

Representado por:

- i. Sr. Kennedy OGETO, Procurador-Geral
- ii. Sr. Emmanuel BITIA, Advogado Principal em matéria de Litígios
- iii. Sr. Peter NGUMI, Advogado de Contencioso

Feitas as deliberações,

Emite o seguinte despacho:

I. DAS PARTES

1. O Peticionário é a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por “o Peticionário”). O Peticionário apresentou a esta Petição nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por “Protocolo”).
2. A Petição foi apresentada contra a República do Quênia (a seguir designada por “Estado Demandado”). O Estado Demandado tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por “Carta”) em 10 de Maio de 1992 e no Protocolo em 18 de Fevereiro de 2005.

II. BREVE HISTORIAL

3. Em 26 de Maio de 2017, o Tribunal proferiu uma sentença de mérito na qual considerou que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, 17.º, n.ºs 2 e 3, 21.º e 22.º da Carta no que diz respeito à comunidade Ogiek do Complexo Florestal de Mau no Estado Demandado. Paralelamente, o Tribunal adiou a sua decisão sobre as reparações, entretanto concedeu as partes a possibilidade de apresentarem alegações escritas a esse respeito.
4. Posteriormente, ambas as partes apresentaram as suas alegações escritas sobre as reparações, que foram devidamente trocadas entre si.
5. Durante a 55ª Sessão Ordinária do Tribunal, realizada entre 4 e 29 de Novembro de 2019, o Tribunal decidiu realizar uma audiência pública sobre as reparações nesta matéria. As Partes foram posteriormente devidamente informadas de que a audiência estava agendada para 6 de Março de 2020.

6. Devido à indisponibilidade das Partes, bem como dos peritos nomeados pelo Tribunal, a audiência prevista para 6 de Março de 2020 foi, em 3 de Março de 2020, adiada para 5 de Junho de 2020, tendo as Partes sido informadas em conformidade.
7. Em 18 de Maio de 2020, o Cartório Cartório informou as Partes de que a audiência pública sobre reparações tinha sido adiada *sine die* devido aos desafios decorrentes da pandemia de COVID-19.
8. Em 8 de Julho de 2020, o Cartório Cartório notificou as Partes sobre a intenção do Tribunal de realizar uma audiência virtual nos dias 7 e 8 de Setembro de 2020. As Partes foram igualmente convidadas a confirmar a sua disponibilidade e capacidade para participar numa audiência virtual.
9. Em 6 de Agosto de 2020, o Estado Demandado confirmou a sua capacidade geral para participar numa audiência virtual, entretanto solicitou também um adiamento com o fundamento de que lhe seria difícil participar na audiência devido à pandemia de COVID-19.
10. Em 28 de Agosto de 2020, o Cartório informou as Partes de que a audiência tinha sido adiada devido aos desafios persistentes devido à pandemia de COVID-19.
11. Em 17 de Fevereiro de 2021, o Cartório informou as Partes que a audiência pública sobre as reparações tinha sido marcada para os dias 8 e 9 de Junho de 2021.
12. Em 29 de Março de 2021 o Cartório solicitou às Partes que confirmassem a sua participação na audiência pública agendada para os dias 8 e 9 de Junho de 2021 e que fornecessem os nomes dos seus representantes na audiência.
13. Em 19 de Maio de 2021, o Estado Demandado informou o Tribunal que não podia confirmar a sua presença na audiência pública agendada para os dias 8 e 9 de Junho de 2021 devido, entre outros, “à situação prevaiente causada pela

pandemia da COVID-19”. Ademais, manifestou as suas “reservas muito fortes” quanto à realização de uma audiência pública virtual numa situação de audição de testemunhas.

14. Em 3 de Junho de 2021, o Cartório informou as Partes do adiamento da audiência prevista para os dias 8 e 9 de Junho de 2021.

III. QUANTO AO PROCEEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DO CASO

15. O Tribunal recorda que, quando esta questão foi pela primeira vez submetida a uma audiência pública, prevista para 6 de Março de 2020, o Cartório enviou às Partes e aos *amici curiae* uma lista de questões a esclarecer antes da audiência pública.

16. O Tribunal observa que ambas as partes e os *amici curiae* apresentaram as suas respostas às questões levantadas.

17. O Tribunal observa igualmente que os esforços para realizar a audiência pública sobre esta matéria não registaram, até à data, progressos significativos, em grande parte devido à pandemia de COVID-19.

18. Dada a incerteza gerada pela pandemia de COVID-19 e os outros desafios enfrentados pelo Tribunal ao tentar marcar a audiência pública nesta matéria, o Tribunal decide invocar o artigo 90.º do Regulamento do Tribunal (doravante “o Regulamento”) para determinar o procedimento mais adequado para finalizar esta matéria.

19. O Tribunal, observando que ambas as Partes, e mesmo os *amici curiae*, apresentaram as suas alegações sobre reparações, bem como respostas à Lista de Questões identificadas pelo Tribunal, e observando igualmente a situação prevalente, especialmente em relação à Pandemia COVID-19, decide adiar, *sine die*, a audiência pública que estava agendada na presente Petição.

20. Além disso, e tendo plenamente em conta o disposto no artigo 30.º do Regulamento, o Tribunal decide que todos os pedidos de indemnização serão, salvo disposição em contrário, resolvidos com base nos articulados e nas alegações escritas apresentadas pelas Partes.

IV. DA PARTE DISPOSITIVA

21. Pelas razões acima expostas

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. *Decide* suspender *sine die* a audiência pública que estava prevista sobre esta matéria;
- ii. *Decide* que a fase de reparação da presente Petição será decidida com base nas alegações e observações escritas das Partes.

Assinado:

Imani D. ABOUD, Presidente;

Robert ENO, Escrivão.

Feito em Arusha, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

